

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E APLICADAS – CCSA
CURSO BACHARELADO EM DIREITO

ISABELLE LOUISE SOARES TOURINHO

**O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS E SEU
FUNCIONAMENTO: PREJUÍZO DO ESTADO DO PIAUÍ ANTE A FALTA DE
TRIAGEM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

TERESINA
2017

ISABELLE LOUISE SOARES TOURINHO

**O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS E SEU
FUNCIONAMENTO: PREJUÍZO DO ESTADO DO PIAUÍ ANTE A FALTA DE
TRIAGEM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Monografia apresentada à Universidade
Estadual do Piauí como requisito parcial
para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Esp. Renato Catunda.

TERESINA

2017

ISABELLE LOUISE SOARES TOURINHO

**O TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS E SEU
FUNCIONAMENTO: PREJUÍZO DO ESTADO DO PIAUÍ ANTE A FALTA DE
TRIAGEM DOS AUTOS DE INFRAÇÃO**

Monografia apresentada à
Universidade Estadual do Piauí
como requisito para obtenção do
título de Bacharel em Direito, sobre
Processo Administrativo Fiscal no
Tribunal Administrativo de Recurso
Fiscais do Estado do Piauí

Aprovada em: ____ / ____ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Renato Catunda
(Orientador)

Prof(a)

Prof(a)

Dedico a meu eterno Aba, que é o autor e consumidor da minha fé, que em tudo me supriu até aqui, aos meus pais, irmão e familiares pelo terno e eterno apoio.

AGRADECIMENTOS

À meu Deus e eterno Aba, que me sustentou e me concedeu por sua infinita misericórdia e graça conhecê-lo por meio de Cristo.

Aos meu pais, irmão, avós, tios e primos, que em todos os momentos e conquistas estiveram presentes.

Ao Professor Orientador Renato Catunda, que cedeu seu tempo e de forma concisa e objetiva transmitiu e aprimorou o presente trabalho.

À Universidade Estadual do Piauí por ter proporcionado acesso aos melhores professores do Estado e ter contribuído com a formação educacional e profissional.

Aos demais professores que com todo zelo se doaram em prol dos aluno, oferecendo sempre o melhor.

Aos Conselheiros e colegas de trabalho do TARP que inspiraram a escolha do tema do presente trabalho e possibilitaram o acesso e a vivencia diária no Tribunal Administrativo de Recursos fiscais do Estado do Piauí.

Aos colegas e companheiros de jornada.

"Ora, a fé é o firme fundamento das coisas que se esperam, e a prova das coisas que se não vêem."

Hebreus 11:1

DECLARAÇÃO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

A aprovação desta Monografia não significa endosso do Professor Orientador, da Banca Examinadora ou da Universidade Estadual do Piauí às ideias, opiniões e ideologias constantes no trabalho, a responsabilidade é inteiramente do autor.

Teresina, 28 de julho de 2017.

Isabelle Louise Soares Tourinho

RESUMO

Na busca por resultados na qualidade dos serviços públicos, em especial a celeridade na resolução dos conflitos administrativos relativos aos autos de infração de natureza tributária. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, antes com a nomenclatura de Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, visa resolver conflitos entre o Fisco e contribuintes, como ultima instância de grau recursal, concedendo ao Contribuinte uma maior segurança jurídica quanto às decisões relativas à cobrança de impostos, constitucionalidade da lei e crédito fiscal. Este trabalho tem como objetivo descrever o funcionamento do TARF sob a égide da Lei 6.949/2017, comparando esta nova Lei com a antiga Lei 3.375/1976, com o objetivo de enfatizar uma melhoria na questão da celeridade e economicidade dos processos, fazendo portanto uma triagem em razão do valor dos autos de infração a serem enviados para a Procuradoria Geral do Estado. Os procedimentos da metodologia foram o mapeamento dos processos, a identificação e levantamento de processos, como também análise de formas de controle e monitoramento dos mesmos, assim como a entrada e saída dos processos para PGE e a morosidade de retorno dos mesmos. Destas atividades foram extraídos diagnósticos e sugestões buscando concretizar o alinhamento entre os objetivos do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais, controle e monitoramento dos autos de infração, dando celeridade aos julgamento dos processos, buscando primar pelo princípio da eficiência e não sobre carregar a Procuradoria Geral do Estado, e com isso promover uma melhoria contínua na gestão.

Palavras-chave: Funcionamento, Celeridade, Eficiência, Melhoria na gestão.

ABSTRACT

In the search for results in the quality of public services, especially the speed in the resolution of administrative conflicts related to tax assessment notices. The Administrative Court of Tax Appeals, previously with the nomenclature of the Taxpayers' Council of the State of Piauí, aims at resolving conflicts between the Tax Authorities and taxpayers, as the last instance of a tax court, granting the Taxpayer greater legal certainty regarding decisions regarding collection of Taxes, unconstitutionality of the law and tax credit. This work aims to describe the functioning of the TARF under the aegis of Law 6.949 / 2017, comparing this new Law with the old Law 3.375 / 1976, with the objective of emphasizing an improvement in the question of the speed and economicity of the processes, thus making a Screening for the value of the infraction notices to be sent to the State Attorney General's Office. The procedures of the methodology were the mapping of processes, the identification and survey of processes, as well as analysis of ways of controlling and monitoring them, as well as the entry and exit of the processes for PGE and the slowness of return of the same. From these activities, diagnoses and suggestions were extracted, seeking to achieve the alignment between the objectives of the Administrative Court of Tax Appeals, control and monitoring of the infraction notices, speeding up the process judgment, seeking to prioritize the efficiency principle and not overburden the State Attorney General , And thereby promote continuous improvement in management.

Key words: Social Functioning, Celerity, Efficiency, Improvement in management

LISTA DE ABREVIATURAS

TARF- Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais
CCE - Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí
SEFAZ - Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí
CONFAZ - Conselho Nacional de Política Fazendária
GDFAZ - Grupo de Desenvolvimento do Servidor Fazendário
PGE - Procuradoria Geral do Estado
UNIFIS - Unidade de Fiscalização
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
CRC - Conselho Regional de Contabilidade

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Tramitação Processual no TARP-PI.....	28
Tabela 2: Construção do mapeamento através dos relatórios, nos quais se extrai o valor do auto	28
Tabela 3: Conversão em porcentagem	29
Tabela 4: Conselheiros Nomeados para o TARP– biênio 2017-2019.....	35
Tabela 5: Análise comparativa da composição do TARP-PI	39
Tabela 6: Análise comparativa dos requisitos para assumir a presidência e vice-presidência	40
Tabela 7: Análise comparativa: número de conselheiros	41
Tabela 8: Análise comparativa: competências das câmaras	41
Tabela 9: Análise comparativa: mudança no critério de desempate das eleições	42
Tabela 10: Análise comparativa: valor da remuneração.....	46
Tabela 11: Análise comparativa: mudança nos prazos.....	47
Tabela 12: Análise comparativa: prazos para defesa oral.....	49
Tabela 13: Análise comparativa: prazo para pedido de vistas.....	51
Tabela 14: Análise comparativa: Procurador do Estado.....	52
Tabela 15: Análise comparativa: inserção de novas provas.....	52
Tabela 16: Análise comparativa: acórdãos	53
Tabela 17: Análise comparativa: recurso de Revista	54

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 ASPECTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO	15
2.1.PRINCÍPIOS.....	15
2.1.1 Oficialidade.....	15
2.1.2Informalismo.....	15
2.1.3 Devido Processo Legal.....	16
2.1.4Motivação.....	16
2.1.5Princípio da Proporcionalidadede da Razoabilidade.....	17
2.1.6Princípio da Publicidade.....	17
2.2. FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL	18
2.2.1 Lei 6.949/2017.....	18
2.2.2 Fase Litigiosa: Impugnação, Instrução e Recursos.....	21
2.2.3 Nulidades no Processo Administrativo-Fiscal.....	22
3.2.4 Instâncias de Julgamento.....	24
2.3TRAMITAÇÃO PROCESSUAL	25
3. HISTÓRICO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS FISCAIS	30
3.1 BRASIL.....	30
3.2 PIAUÍ.....	30
3.2.1Breve introdução sobre a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí....	30
3.2.2Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.....	34
3.2.2.1 Composição	35
3.2.2.2 Setores que contribuem para o funcionamento do TARF-PI.....	36
4. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77 E A ATUAL LEI Nº 6.949/2017	39
5.CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
REFERÊNCIAS	58
ANEXO	59
ANEXO A	60
ANEXO B	127
ANEXO C	143

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho abordará o processo administrativo fiscal no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Piauí, de forma otimizar a arrecadação advinda dos processos julgados no TARF. Tendo em vista a importância dos valores advindos dos autos de infração para a Secretaria da Fazenda, melhorar o trâmite processual se mostra fundamental.

No âmbito administrativo, a PGE-PI tem atuação essencialmente preventiva (consultoria), nas áreas: administrativa, licitações, contratos, imobiliária e ambiental; além da instauração e condução de inúmeros processos objetivando a fiscalização e controle de atos administrativos.

A Procuradoria Geral do Estado do Piauí atua nos procedimentos judiciais, além de figurar no polo passivo na defesa do ente federado, com a interposição dos recursos a ela inerentes, a PGE-PI também promove ações de interesse do Estado, tais como: execução Fiscal; ação civil pública; *Arguição de descumprimento de preceito fundamental*, Ação Direta de Inconstitucionalidade Ação Declaratória de Constitucionalidade, litisconsorte ativo, desapropriação por utilidade pública, ação civil por atos de improbidade administrativa, ação discriminatória, dentre outras.

Tendo em vista os focos de atuação da PGE-PI, percebe-se que seu papel é primordial, visto que atua na cobrança da atuação do ente público, evitando o uso indevido do erário público para que não haja o uso desses bens de forma indevida; diante disto a Procuradoria do Estado e zela pela proteção da economia de valores vultosos em proveito do erário.

O estabelecimento de um valor mínimo ao auto de infração que são julgados no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais para que a Procuradoria do Estado do Piauí se manifeste é uma ferramenta que pode ajudar na organização pública, ou seja, agindo de forma mais célere para que seu papel seja cumprido e os objetivos a alcançados para atingir sua missão, de forma que a procuradoria continuaria a emitir seus pareceres só que de forma oral e apenas no dias das sessões para esses casos.

O baixo desempenho nas organizações públicas pode sinalizar inexistência de planejamento, falhas na sua elaboração, ou, falta de uma legislação com pontos específicos que vise a efetivação dos princípios

administrativos e mais especificamente que determine uma triagem nos autos de infração do estado do Piauí. Isto ocorrendo em organizações públicas o prejuízo pode ser irreversível, pois pode comprometer a vida de muitos indivíduos da sociedade, e principalmente os contribuintes que são os agentes que primários a serem atingidos pelos autos de infração.

A cerca da metodologia do trabalho foi adotado o tipo de pesquisa de revisão bibliográfica. Utilizando-se de renomado escritor na área do Direito Tributário, Leandro Paulsen. Utilizada também pesquisas de campo para colher dados sobre os processos administrativos.

Por fim, o desenvolvimento dos capítulos será assim distribuído, no primeiro capítulo será tratado o processo administrativo fiscal, tratando de seus princípios e fases assim como a tramitação do processo no TARF-PI. O segundo capítulo tratará do histórico dos Tribunais Administrativos Fiscais no Brasil e no Piauí, falando de algumas nuances do TARF-PI.

O terceiro capítulo fará uma análise comparativa entre a atual lei, 6.949/2017 e a antiga lei 3.376/73, trazendo as principais mudanças implementadas pela nova lei.

2. ASPECTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O Processo Administrativo Fiscal se mostra uma ferramenta de suma importância de forma a garantir o acesso à justiça também no âmbito administrativo.

2.1 PRINCÍPIOS

Os princípios embasam todo o ordenamento jurídico. No processo administrativo fiscal também devem ser respeitados e utilizados de forma a oferecer maior segurança jurídica aos contribuintes e administrados.

2.1.1 Oficialidade

Este princípio diz respeito ao impulso oficial do processo, que será de iniciativa da Administração Pública, de forma a zelar pelo andamento mais célere do processo de forma a evitar procrastinação por parte do contribuinte.

O princípio da oficialidade tem base no artigo 2º, inciso XII da Lei 9.784/99:

“Art. 2, Parágrafo único: Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados”.

Todo ato administrativo poderá ser revisto pela autoridade superior, podendo ser feito inclusive de ofício.

2.1.2 Informalismo

Este princípio também é chamado de formalismo moderado, em que a administração deve flexibilizar certos ritos e formas, em favor do contribuinte. Esse princípio está ligado ao princípio da igualdade de forma a possibilitar o mais amplo acesso à justiça administrativa, visto que para defesa não é

necessária a presença de um profissional. Admite-se e tolera eventuais equívocos formais.

O fisco ao fazer o lançamento, e originar o auto de infração, esses atos têm presunção de legalidade, cabendo ao administrado provar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Ou seja, cabe ao contribuinte combater a legalidade do ato administrativo.

2.1.3 Devido Processo Legal

Toda lide, deve respeitar o contraditório e a ampla defesa segundo Art. 5º, LV, Constituição Federal assim como o devido processo legal no art. 5º, LIV, Constituição federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

Este princípio zela pelo contraditório e ampla defesa, objetivando o equilíbrio entre as partes. Visa garantir a imparcialidade.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

2.1.4 Motivação

As decisões devem ser clara e coerentemente motivada. Como fulcro tem-se o Art. 93, X, CF:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

Além da motivação deve pretender uma finalidade, objetivo, ao qual se destina a norma, o conteúdo no qual o julgamento deve se ater, não podendo acrescentar algo que não seja objeto da deliberação.

Com base no artigo 150, I, da CF, temos a proibição ao Estado de exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça. De forma que os autos de infração devem obedecer este princípio, não podendo autuar de forma irrestrita e fora dos limites impostos pela lei.

2.1.5 Princípio da Proporcionalidade e da Razoabilidade

O processo administrativo fiscal deve tomar por base limites lógicos entre o fato, objeto da discussão, e sua atuação deve ser em todo coerente.

A Administração Pública deve ponderar e ter equilíbrio em seus atos e decisões, de forma a considerar a realidade e circunstâncias sobre o bem tutelado, tributo, e as consequências sobre o contribuinte.

Visando sempre garantir a segurança jurídica que prima pela correta aplicação das leis. Atribuindo ordem e paz à vida dos cidadãos, de forma a trazer balizas para que se possam atuar promovendo confiança ao contribuinte, diante da Administração Pública.

Para garantir essa segurança jurídica no âmbito do Processo Administrativo Fiscal existe o Recurso de Revista, para tornar as decisões do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais homogêneas.

2.1.6 Princípio da Publicidade

Os atos da Administração Pública devem ser claros, tornando conhecimento de todos, seus atos, instrumentos e contratos. Assegura a transparência em todos seus procedimentos. Como regra geral, versa o artigo 37, da Constituição Federal:

Art. 37,
(...)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão

recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

No caso do Tribunal essa publicidade é feita através do sítio eletrônico da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí. Segundo o art. 56, § 5º da Lei 6.949/2017:

Art. 56. § 5º A disponibilização do acórdão em sítio eletrônico produzirá o mesmo efeito de publicação no Diário Oficial do estado.

A publicidade também é garantida através da publicidade das sessões de julgamento, em que é permitido a interessados assistirem as sessões, assim como a divulgação das pautas de julgamento e publicação de acórdãos que é feita no sítio eletrônico da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí.

2.2 FASES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

O processo administrativo fiscal é regido por regras, que devem ser respeitadas em todas as etapas do processo. Regras essas que regem desde a autuação até o julgamento dos recursos na fase litigiosa.

2.2.1 O Decreto 6.949/2017

Cada Estado tem competência para estabelecer o processo administrativo fiscal relativo aos tributos que lhes são atribuídos a cobrar. O Código Tributário Nacional não adentra nas regras sobre o procedimento a cerca do processo administrativo fiscal. No Estado do Piauí a lei que trata sobre o processo administrativo fiscal é a lei 6.949/2017.

Sendo regidos pelos princípios que visam o acesso à justiça por todos os contribuintes, trazendo procedimentos mais simples e menos burocrático e a

adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

O processo administrativo fiscal percorre todo o procedimento de fiscalização que vai desde a autuação (a ação fiscal) até o processamento da impugnação e dos recursos (a fase litigiosa do processo).

No que trata da ação e autuação fiscal o art. 196 do CTN afirma que:

Art.196. A autoridade administrativa que proceder ou presidir a quaisquer diligências de fiscalização lavrará os termos necessários para que se documente o início do procedimento, na forma da legislação aplicável, que fixará prazo máximo para a conclusão daquelas.

Segundo a lei 6.949/2017, o procedimento fiscal terá início de ofício praticado por servidor competente que no caso será o auditor fiscal da SEFAZ-PI, o prazo para conclusão da fiscalização e lavratura do auto será de 60 dias, podendo ser prorrogados por mais 60 dias. Como traz os arts. 20, 21 e 23 da Lei 6.949/2017:

Art. 20. O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - a representação.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II do caput valerão pelo prazo de 60 (sessenta) dias prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique prosseguimento dos trabalhos.

Art. 21. A exigência do crédito tributário decorrente de procedimento fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em auto de infração, ficando o contribuinte intimado ao cumprimento da exigência, conforme disposto no art. 23, § 1º, inciso VI.

§ 1º Não constando no auto de infração o ciente do sujeito passivo ou responsável, nem a declaração de recusa firmada pelo autuante, o órgão preparador deverá intimá-lo, por umas vias previstas no art. 14, no prazo máximo de 08 (oito) dias contados do recebimento do auto.

§ 2º A formalização da exigência previne a jurisdição e prorroga a competência da autoridade que dela primeiro conhecer.

Art. 23. O auto de infração será lavrado, exclusivamente, por Auditor Fiscal da Fazenda estadual:

I - no local da verificação da falta, ou,

II - onde for possível a lavratura sem prejuízo da completa instrução processual e da devida ciência ao autuado, não sendo admitido ato administrativo que implique em cerceamento do direito de defesa.

§ 1º O auto de infração conterá obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - o período a que se refere a infração;
- IV - a descrição do fato;
- V - o dispositivo legal infringido e a penalidade aplicável;
- VI - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias na forma disposta em ato do Poder Executivo.
- VII - a assinatura do autuante e a indicação de sua função e/ou cargo e o número da matrícula funcional.

Cada fato gerador e cada obrigação seja acessória ou principal de cada período verificado, que for constatada na fiscalização originará autos de infração diversos, mesmo que se trate da mesma empresa, ou suas filiais. Por isso uma mesma empresa poderá ser autuada durante o período por vários fatos geradores, originando vários autos de infrações.

Art. 24. O auto de infração deve ser distinto para cada tributo ou penalidade isolada, o que deve estar instruído, conforme o caso, com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova que se façam indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação do caput dada pela Lei Nº 7001 DE 13/07/2017)

Parágrafo único. Não impede a lavratura do auto de infração a propositura pelo autuado de ação judicial por qualquer modalidade processual, com o mesmo objeto, ainda que haja ocorrência de depósito ou garantia.

A notificação, é essencial para que se tenha por efetivamente lançado o tributo e, assim, exercido pelo Fisco o direito de constituir o crédito tributário.

As notificações e intimações para os atos que mais se fizerem necessário no processo administrativo fiscal, são regidas pelo art. 14 da Lei 6.949/2017.

Art. 14. As intimações serão feitas por comunicação eletrônica, via Domicílio Tributário Eletrônico - DTe do sujeito passivo nos termos da Lei nº 6.153, de 22 de dezembro de 2011 e de seu regulamento.

§ 1º A Administração Tributária poderá, ainda que a pessoa jurídica esteja credenciada a receber comunicação por meio do DT-e, observados os critérios de conveniência e oportunidade, efetuar intimações nas seguintes formas:

- I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparado, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

- II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

- III - por edital, quando resultar improfícuo um dos meios previstos neste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal.

Podem ser feitas de modo pessoal, pelo próprio autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, provada com assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto. No TARF-PI a intimação pessoal se dá através de ofício, no qual um servidor da Secretaria de Fazenda vai até o endereço informado pela empresa ou do seu representante legal. Podendo ser feitas também por via postal, que é conhecido como AR, com prova de recebimento no domicílio pessoal do sujeito passivo. Ou por edital, caso a intimação pessoal ou por via postal tenha falhado, ou quando sua inscrição tenha sido declarada inapta perante o cadastro fiscal.

2.2.2 Fase Litigiosa: Impugnação, Instrução e Recursos

A impugnação seja ela total ou parcial inicia a fase litigiosa. O contribuinte tem o prazo de trinta dias, contados da data que foi feita a intimação do Auto de Infração, para apresentar impugnação por escrito, instruída com a prova documental das suas alegações, nos termos do art.. 28, e 29 da Lei 6.949/2017, devendo constar na impugnação: autoridade a quem é dirigida, qualificação do impugnante, fatos e direito que o fundamento e pedir diligências se achar necessário.

Art. 28. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

§ 1º Não sendo cumprida a exigência de que trata o caput, pedido parcelamento ou apresentada impugnação, a autoridade preparadora lavrará o Termo de revelia e encaminhará o processo à Procuradoria Geral do estado para as providências administrativas e judiciais cabíveis.

§ 2º Tratando-se de mercadorias ou bens apreendidos e perdidos em razão da exigência não impugnada, a autoridade competente, devidamente científica, procederá na forma que dispuser a legislação.

Art. 29. A impugnação mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - o número do auto de infração;

IV - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

V - as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim, como no caso

de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito;

VI - se a matéria impugnada foi submetida ao Poder Judiciário, devendo ser juntada cópia da petição.

Ao instaurar a impugnação além dos requisitos formais já mencionados, deve anexar todas as provas que julgar necessários para formar o convencimento dos Conselheiros julgadores. Essa prova documental poderá ser em mídia digital (CD), ou em anexos impressos.

Entretanto diante do princípio da verdade material do princípio informalismo que rege o processo administrativo fiscal, as provas podem ser acrescentadas no decorrer do processo, entretanto com algumas ressalvas, as novas provas devem apresentar fatos e novos e só serão aceitas se durante a sessão de julgamento os Conselheiros assim decidirem aceitar as novas provas.

Ademais, pode ser determinada, inclusive de ofício, a realização de provas para a elucidação dos fatos. Tenha-se em conta, ainda, que os documentos que dizem respeito ao cumprimento de obrigações são do conhecimento de ambas as partes. Tudo isso justifica que a autoridade leve em consideração documentação acostada posteriormente à impugnação.

2.2.3 Nulidades no processo administrativo-fiscal

No processo administrativo fiscal, a nulidade não deve ocorrer em função de simples erro formal que não prejudiquem a idoneidade, finalidade, motivação e legitimidade. O art. 16do Lei estadual 6.949/2017 só autoriza o reconhecimento de nulidade quando verificada: incompetência do servidor lavrou termo ou proferiu o despacho ou decisão ou quando há cerceamento de defesa.

Art. 16. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por servidor incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente, ou com preterição do direito de defesa.

Não há requisitos de forma que impliquem nulidade de modo automático e objetivo. O que não significa que erros formais não poderão ensejar nulidade,

ao contrário, caso esse erro formal tenha comprometido o direito de defesa assegurado constitucionalmente ao contribuinte já por força do art. 5º, LV, da CF, este erro deverá ser considerado e corrigido de forma a sanar o prejuízo da defesa. Percebe-se que essa nulidade não decorre primariamente do descumprimento de requisito formal, mas sim dos seus efeitos. Isso porque as formalidades são flexibilizadas como forma de garantir da defesa do contribuinte; Como traz os arts. 17 da Lei 6.949/2017:

Art. 17. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Alegada a irregularidade, a autoridade administrativa ou judicial, verificará se a alegação tem fundamento, de modo que comprove que não é só mais um meio protelatório, mas se provocou efetivo prejuízo à defesa do contribuinte.

Caso possa decidir a questão material, a favor do sujeito passivo não é necessária a declaração de nulidade.

A declaração de nulidade tem caráter excepcional, admitindo sua declaração quando haja real ofensa aos direitos dos contribuintes.

Os efeitos da declaração de nulidade ficam restritos ao próprio ato viciado e aos posteriores que dele dependam ou que dele tenham decorrido, cabendo o órgão julgador declará-la e traçar as providências necessárias para a solução do caso.

Art. 16. São nulos:

(...)

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Não causa a nulidade do ato a participação de autoridade incompetente ou impedida, desde que esta participe de forma auxiliar e que a autoridade competente pratique o ato e esteja em exercício de suas funções.

§ 3º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 4º Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

2.2.4 Instâncias de julgamento

A 1^a Instância de Julgamento terá início após a fiscalização, autuação, lavratura do auto de infração e ciência do contribuinte autuado, este terá 30 dias para oferecer recurso ao COJUL, e caso o COJUL assim decida, poderá requerer novas diligências afim de sanar dúvidas e assim proferir sua decisão. Ao Contribuinte cabe ainda recurso voluntário, caso a decisão do COJUL seja pelo Provimento Total ou Parcial do auto de infração. O contribuinte terá 30 dias após a científicação da decisão do COJUL para requerer o Recurso Voluntário que será remetido ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais.

O COJUL recorrerá de ofício ao TARF-PI nos casos em que os autos de infração tenham valor superior a 15.000 UFR-PI.

Art. 38. Os processos apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Superintendente da Receita.

Parágrafo único. O processo será julgado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observada a ordem de preferência de que trata o caput, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado, conforme disposto no regulamento.

Art. 94. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entenda necessárias.

Art.39. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art.40. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entenda necessárias.

Art.41. A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação.

§ 1º Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 2º Recebida a decisão de que trata o caput, o órgão preparador dará ciência ao sujeito passivo, intimando-o a cumpri-la no prazo de 30 (trinta) dias, ou a interpor o recurso previsto no § 1º.

§ 3º Esgotado o prazo a que se refere o § 2º, sem que tenha sido pago o crédito tributário, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor remisso e encaminhará o processo à autoridade competente para promover a cobrança executiva. Art. 42. As inexatidões materiais devidas a lapsus manifesto e os erros de escrita ou de cálculos existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art.43. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa, de valor originário superior a 15.000 (quinze mil) Unidades Fiscais de Referência do Estado do Piauí – UFR-PI.

§ 1º O recurso de que trata o caput será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º Não sendo interposto o recurso de ofício devido, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

§ 3º Sendo a falha detectada no âmbito da segunda instância, caberá ao representante da Procuradoria denunciar a omissão e devolver o processo para saneamento.

§ 4º Fica dispensado o recurso de ofício de que trata este artigo, qualquer que seja o valor, nas seguintes hipóteses:

I - quando o auto de infração tiver sido declarado nulo por vício formal, sem exame do mérito, hipótese em que, após o julgamento de primeira instância, o processo deverá ser encaminhado à autoridade competente para que seja lavrado novo auto de infração;

II - quando for reduzida a penalidade, por ter sido aplicada em desconformidade com a previsão legal para a hipótese descrita no auto de infração ou por não ter sido observado o limite máximo estabelecido em lei.

A 2^a Instância de Julgamento ocorrerá perante o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais é a segunda instância de julgamento é o último grau Recursal no âmbito administrativo. Existindo 3 possibilidades de Recurso a este órgão, sendo:

Recurso Voluntário: é impugnação que cabe ao contribuinte impetrar, em caso que a decisão do COJUL não o satisfaça, para impetrar este recurso exige-se o depósito no valor de 2 UFR-PI, para os autos com valor menor que 6.500 UFR-PI.

Recurso de Ofício: é recurso que cabe ao fisco, caso a decisão do COJUL considere o auto de infração improcedente desde que o valor seja acima de 15.000 UFR-PI.

Recurso de Revista: cabe ao contribuinte adentrar com este recurso, mas só é cabível em caso de decisões divergentes entre a 1^a e 2^a Câmaras, sendo que este recurso sempre será decidido no Pleno.

2.3 TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Na esfera administrativa o processo administrativo pode ser instaurado por provação do interessado ou por iniciativa da própria Administração, por

isso diz-se que a relação é bilateral pois de um lado o administrado deduz uma pretensão, e de outro lado, a própria Administração decide a pretensão.

O processo para chegar ao TARF-PI percorre um caminho, que sucintamente será descrito da seguinte forma: GECAD --> COJUL --> GECAD -> TARF-PI --> PGE.

A GECAD (Gerencia de Controle da Arrecadação), é o órgão preparador do processo: recolhe as taxas referentes à entrada da impugnação e do recurso, além de organizar as peças referentes à contestação. O valor das taxas relativas aos recursos são regidas pela estadual nº 4.254/88.

Art. 1º Esta Lei regula, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, a cobrança das Taxas Estaduais.

Art. 2º As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 8º As taxas serão recolhidas em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Fazenda, mediante documento de arrecadação estadual, e sob códigos de receita a serem determinados pelo Secretário de Fazenda. (Redação dada ao artigo pela Lei nº 4.455, de 26.12.1991, DOE PI de 26.12.1991)

Art. 9º As taxas serão pagas:

I - de ordinário, antes da prestação dos serviços administrativos ou judiciários solicitados ou do exercício de direitos ou de atividades sujeitas ao Poder de Polícia;

(...)

(Redação do item dada pela Lei Nº 6822 DE 19/05/2016):

TABELA I
PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA
DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI

4.15	Julgamento no contencioso administrativo-fiscal, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a 6.500 UFR-PI:	UFR-PI
4.15.1	Impugnação em primeira instância administrativa (Redação dada pela Lei Nº 6875 DE 04/08/2016, efeitos a partir de 02/01/2017).	75,00

4.15.2	Recursos ao Conselho de Contribuinte (Redação dada pela Lei Nº 6875 DE 04/08/2016, efeitos a partir de 02/01/2017).	125,00
--------	--	--------

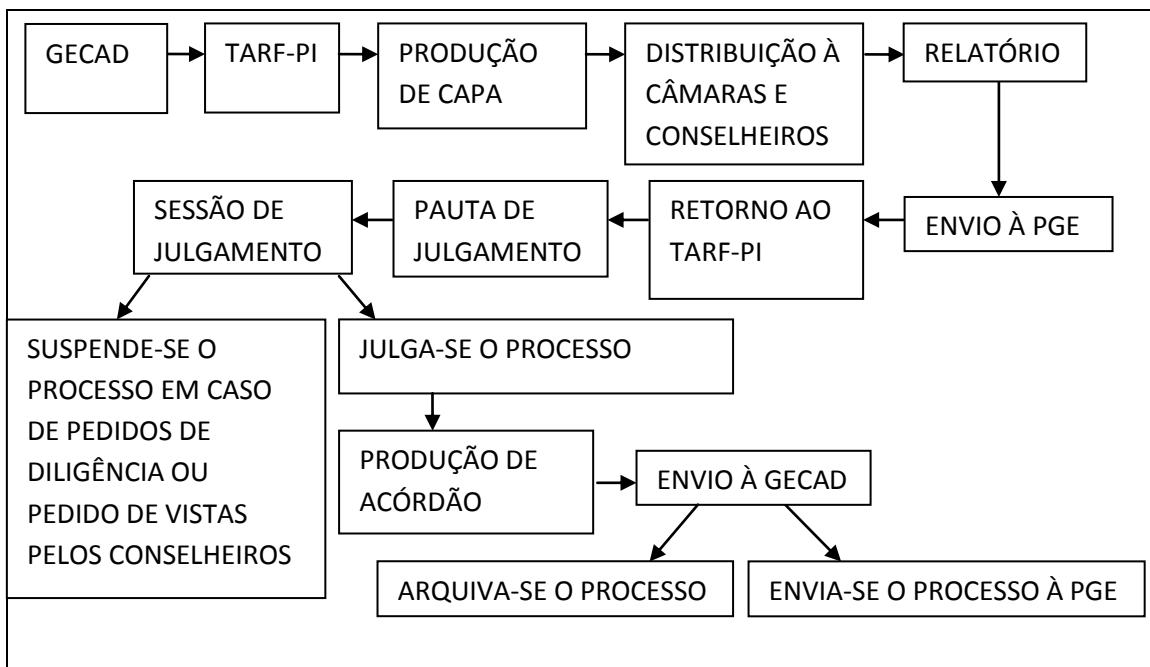
Após a preparação, o processo é enviado ao COJUL, que é a primeira instância de julgamento, que através do parecer monocrático profere decisão opinando pela procedência ou improcedência do auto.

Após a decisão do COJUL o contribuinte é informado da decisão e é aberto o prazo para Recurso, caso opte por recorrer, a GECAD fará a preparação e recolherá o valor taxa de 125 UFR e enviará o processo ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, caso não aja interesse em recorrer o processo será enviado à PGE para que promova a execução (caso o auto seja procedente) ou será arquivado (caso o auto seja considerado improcedente).

Ao chegar no TARP-PI será feita uma capa contendo informações como: nome do autuado, número do auto de infração, data de recebimento do processo, e será dado um número para o recurso. Após a feitura da capa os processos serão distribuídos entre as câmaras e depois distribuídas entre os Conselheiros. Após a distribuição o relator fará o relatório do processo, contestando as alegações do contribuinte. Feito o relatório o processo é enviado à PGE para parecer do procurador, após o parecer da Procuradoria do Estado o processo retorna ao Tribunal Administrativo do Estado do Piauí e será colocado em pauta para julgamento. Decidida a pauta de julgamento com os dias e processos a serem julgados, os contribuintes serão comunicados, com o prazo de no mínimo 15 dias antes da data da sessão de julgamento.

Durante as sessões de julgamento serão concedidos 15 minutos para defesa oral por processo, podendo o processo ficar suspenso caso ocorra pedido de vistas, ou seja pedido diligência por um dos Conselheiros, caso em que será remarcado uma nova data para julgamento. O Tribunal se pronunciará com relação a manutenção no todo ou em parte da decisão de 1ª instância ou sua reforma, manifestando-se quanto a procedência ou improcedência do auto de infração.

Mais detalhadamente, o processo seguirá o trâmite representado abaixo:

Tabela 1: Tramitação processual no TARF-PI

Tendo em vista a celeridade e a economicidade, a triagem dos autos de infração, determinando um valor mínimo para que fossem enviados à PGE, se mostra muito efetivo. De forma que o auto de infração até certo valor não necessitaria ser enviado para que o procurador emitisse seu parecer, já podendo assim ser colocados em pauta. Essa medida não cercearia a possibilidade de manifestação da Procuradoria, pois o Procurador continuaria a poder manifestar-se durante as sessões.

A metodologia para realização dos objetivos da pesquisa foi dividida em duas partes. A primeira, considera atividades de mapeamento de processos e sua tramitação pelo Tribunal de Recurso Fiscais do Piauí; a segunda, relaciona a economicidade em porcentagem caso fosse estabelecido um limite ao valor do auto de infração remetidos à Procuradoria Geral do Estado.

Tabela 2: Construção do mapeamento através dos relatórios, nos quais se extrai o valor do auto.

Valores em UFR	Valores na moeda Corrente (Real)	Quantidade de processo
Aprox. 312 UFR	Até R\$ 1000,00	43
Aprox. 1562 UFR	Até R\$ 5000,00	106

Aprox. 3125 UFR	Até R\$ 10.000,00	101
Aprox. 5016 UFR	Até R\$ 15.000,00	92

Tabela 3: Conversão em porcentagem

Valores na moeda Corrente (Real)	Quantidade de processo	Equivalência em porcentagem
Até R\$ 1000,00	43	4,58%
Até R\$ 5000,00	106	11,31%
Até R\$ 10.000,00	101	10,77%
Até R\$ 15.000,00	92	9,81%
Acima de R\$ 15.000,00	595	63,50%
Total	937	100%

3. HISTÓRICO DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS DE RECURSOS FISCAIS

Este capítulo tratará do aspecto histórico do surgimento dos Conselhos de Contribuintes no Brasil e no Estado do Piauí, trazendo ponto específicos sobre o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais no Piauí.

3.1 BRASIL

O Decreto nº. 16.580, de 04 de setembro de 1924, instituiu um Conselho de Contribuintes em cada Estado e no Distrito Federal, com competência para julgamento de recursos referentes ao Imposto sobre a Renda, cujos cinco membros seriam escolhidos entre contribuintes do comércio, indústria, profissões liberais e funcionários públicos, todos de reconhecida idoneidade e nomeados pelo Ministro da Fazenda.

O Conselho de Contribuintes do Imposto de Renda no Distrito Federal, único a ser instalado, iniciou seu funcionamento em 14 de setembro de 1925, no edifício onde funcionava a Delegacia Geral do Imposto sobre a Renda, no Rio de Janeiro, sendo eleito como primeiro presidente, pelos membros do Conselho, o Dr. José Leopoldo de Bulhões Jardim, que havia sido Ministro da Fazenda nos períodos de 1902/1906 e 1909/1910.

3.2 PIAUÍ

No Piauí o COJUL e o TARF, que são, respectivamente, primeira e segunda instância de julgamento dos processos administrativos estão ligados diretamente à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí.

3.2.1 Breve introdução sobre a Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí

A administração pública no Brasil foi marcada por três momentos distintos: patrimonialismo, burocratização e gerencialismo. A administração patrimonialista, também marcada pelo clientelismo, perdurou até a reforma de 1936, quando o Decreto-Lei nº 200 instituiu o modelo administrativo burocrático. Tal reforma também criou os alicerces para uma futura

modernização administrativa. Posteriormente, tem-se a pseudo-reforma de 1967, que pretendia instalar um modelo gerencial para máquina administrativa estatal. Contudo, essa reforma não logrou êxito, principalmente por conta da exarcebada desburocratização e da contratação de funcionários públicos sem qualquer controle (concursos públicos).

Por fim, tem-se a reforma gerencial de 1995, que finalmente conseguiu instaurar um novo modelo de administração à máquina estatal, que se propunha a promover o aumento da qualidade e da eficiência dos serviços oferecidos pelo Poder Público aos cidadãos. A nova reforma, ao contrário da anterior mal sucedida, não deixou de lado a burocratização, se valendo desta para manter o controle e evitar os abusos e a corrupção.

Entretanto, como pode-se perceber, o patrimonialismo nunca deixou de fazer parte da cultura administrativa brasileira, comprometendo a eficiência da prestação do serviço público. A solução para esse problema seria então mudar a mentalidade dos administradores públicos, para que não mais se considerem os donos da coisa pública, mas sim que têm o dever funcional de atender aos cidadãos da melhor forma possível. É preciso também que o usuário do serviço público mude sua mentalidade, se conscientizando de que pode e deve exigir um serviço célere e eficaz, como deve ser.

Em um passado não muito distante, associava-se a cobrança por bom desempenho e boa prestação de serviço apenas a organizações privadas. Atualmente, esta cobrança é direcionada também a organizações públicas, facilitada principalmente pelo maior acesso aos meios de comunicação. É necessária a busca para atender os anseios da sociedade, com o objetivo de receber o retorno, analisar e atender às manifestações.

Ao se falar nas novas diretrizes da administração pública gerencial que tem como foco garantir que as organizações como um todo, mesmo sendo elas organizações privadas, atuem em conformidade com o interesse público, atendendo aos requisitos exigidos para o alcance do bem comum.

A missão da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí é promover com excelência e transparência a administração das receitas e dos gastos públicos, primando pelo atendimento e contribuindo para o desenvolvimento sustentável do Piauí.

Com uma visão de futuro objetivando ser reconhecida como referência na gestão das receitas e dos gastos públicos e no atendimento à sociedade. Apresentando valores pautados na Ética e Transparência; Desenvolvimento e Valorização dos Servidores; Trabalho em Equipe; Inovação e Atualização Tecnológica; Orientação para Resultados; Excelência no Atendimento; Compromisso Institucional e Social.

Sendo composta pelos setores: Gabinete do Secretário, Superintendência da Receita (SUPREC), Superintendência do Tesouro do Estado do Piauí (SUTESP), Unidade de Gestão da Dívida Pública e Encargos Gerais do Estado (UNIGED), Unidade Administrativo - Financeira (UNAFIN), Unidade de Administração Tributária (UNATRI), Unidade de Atendimento (UNICAT), Unidade de Controle Contábil (UNICON), Unidade de Fiscalização de Empresas (UNIFIS), Unidade de Gestão Financeira Estadual (UNIGEF), Unidade de Tecnologia e Segurança da Informação (UNITEC), Unidade de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito (UNITRAN), GERÊNCIAS REGIONAIS DE ATENDIMENTO, Assistência Militar, Ministério Público Estadual - Coordenadoria de Combate à Sonegação Fiscal, Procuradoria Tributária, Delegacia Espec. de Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Contra as Relações de Consumo e os Postos Fiscais, CPL- Comissão Própria de Licitação.

Compõe ainda a Estrutura da Secretaria de Fazenda a Escola Fazendária, o Corpo de Julgadores e o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Piauí.

A SEFAZ também faz parte de grupos e conselhos, como: CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária) e GDFAZ (Grupo de Desenvolvimento do Servidor Fazendário).

O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) é constituído pelos Secretários da Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e presidido pelo Ministro da Fazenda ou pelo representante por ele indicado. Também fazem parte desse conselho os representantes das unidades federadas. A finalidade do órgão é promover ações necessárias à elaboração de políticas e harmonização de procedimentos e normas inerentes ao exercício da competência tributária dos Estados e do Distrito Federal na concessão,

revogação e regulamentação de benefícios fiscais referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços (ICMS).

Compete ao Conselho, promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea “g”, do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, bem como:

Promover a celebração de atos visando o exercício das prerrogativas previstas nos artigos 102 e 199 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), como também sobre outras matérias de interesse dos Estados e do Distrito Federal;

Art. 102. A legislação tributária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vigora, no País, fora dos respectivos territórios, nos limites em que lhe reconheçam extraterritorialidade os convênios de que participem, ou do que disponham esta ou outras leis de normas gerais expedidas pela União.

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos.

Promover a gestão do Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais - SINIEF, para a coleta, elaboração e distribuição de dados básicos essenciais à formulação de políticas econômico-fiscais e ao aperfeiçoamento permanente das administrações tributárias;

Promover estudos com vistas ao aperfeiçoamento da Administração Tributária e do Sistema Tributário Nacional como mecanismo de desenvolvimento econômico e social, nos aspectos de inter-relação da tributação federal e da estadual.

O Grupo de Desenvolvimento do Servidor Fazendário.(GDFAZ) atua no âmbito nacional e tem como missão fortalecer e aprimorar a gestão de pessoas das Administrações Fazendárias e ser reconhecido como grupo de excelência

na sua área de atuação. Proporcionar o intercâmbio de experiências, soluções e sistemas relacionados a Gestão de Pessoas.

O GDFAZ também é responsável pela elaboração de propostas, desenvolver a promoção de ações de capacitação que visam o aprimoramento da gestão de pessoas do sistema fazendário.

3.2.2Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais

Criado pela Lei 2.798, de 25 de abril de 1967, como Conselho de Contribuintes era regido pela Lei 3.376/75 e regulamentado pelo Decreto 2.745-A/77. Atualmente o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Estado do Piauí - TARF-PI é regido pela Lei 6.949/2017, é o órgão administrativo de julgamento em segunda e última instância dos processos de natureza fiscal e tributária do Estado do Piauí. Possui ainda outras atribuições importantes como, por exemplo, a de estudar e propor medidas tendentes ao sistema tributário do nosso Estado.

Constitui-se em um órgão paritário com representantes do Fisco Estadual e de entidades representativas dos contribuintes, a Associação Comercial do Piauí, a Associação Industrial do Piauí, a Federação da Agricultura do Piauí, a Ordem de Advogados do Brasil - Seccional Piauí e o Conselho Regional de Contabilidade do Piauí.

O Corpo Deliberativo é composto pelo Presidente, Conselheiros e Procurador do Estado e um Corpo Administrativo, compreendendo funcionários e servidores encarregados de executar o seu expediente.

Funciona através do Conselho Pleno e duas Câmaras, sendo que ao Pleno compete os processos que tratem de recursos de revista, consultas, restituições de tributos e quando for arguida constitucionalidade de lei, ou regulamento. São competências da Primeira Câmara as matérias que versem sobre indústria, transporte e comércio e da Segunda Câmara as matérias que versem sobre agricultura, energia elétrica, telecomunicações e comércio.

Atua, junto ao TARF-PI, um Procurador do Estado com a finalidade de defender os interesses da Fazenda Estadual, competindo-lhe, dentre outras

atribuições, a emissão de parecer escrito em todos os processos submetidos a este Órgão.

Afigura-se, portanto, como um órgão de grande relevância no controle da legalidade, notadamente dos processos oriundos de autos de infração dos tributos administrados pela Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, sendo uma importante fonte de arrecadação aos cofres públicos.

3.2.2.1 Composição

Durante os 50 anos de existência e funcionamento do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, ocuparam a cadeira de presidente cerca de 9 presidentes.

O primeiro conselheiro a ocupar a presidência, ainda como Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí foi o Senhor Osvaldo Ribeiro de Almeida. Com a nova formatação de Tribunal Administrativo Fiscal, Raimundo Neto de Carvalho foi o primeiro Conselheiro a ocupar o cargo de presidente.

O TARF-PI é composto atualmente pelos seguintes Conselheiros:

Tabela 4: Conselheiros Nomeados para o TARF-PI – biênio 2017-2019

Representante da Secretaria da Fazenda	Raimundo Neto de Carvalho – Efetivo Savina Amália Marinho Magalhães - Efetivo Maria Cristina Lages Rebêllo Castelo Branco - Membro Efetivo Severo Maria Eulálio Filho- Efetivo Sérgio Carlos Rio Lima – Efetivo Francisco Moreira de Sousa Reis Neto - Efetivo Antônio Luiz Soares Santos – Suplente Flávio Chaib - Suplente Cristovam Colombo dos Santos Cruz – Suplente
Representantes da Associação Comercial Piauiense	Olívio Joaquim Fonseca Filho – Efetivo Paulo Antônio Teixeira de Sousa – Efetivo Marco Antônio Teixeira de Sousa - Suplente

	Teresa Maria Paiva Leal - Suplente Paulo Ricardo Carvalho Portela - Suplente Antônio Ferreira Filho - Suplente
Representantes da Associação Industrial Do Piauí	Celso Antônio Pires Ferreira - Efetivo Gilberto Diogo Veríssimo Pedrosa – Suplente Carlos Augusto Assunção Rodrigues – Suplente
Representantes da Federação Agricultura do Estado do Piauí	JulioCersar de Carvalho Lima – Efetivo Aloísio Ernesto Soares da Costa Filho – Suplente Francisco das Chagas Caldas Rodrigues – Suplente
Representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Piauí	Claudio Moreira do Rego Filho – Efetivo Frederico de Freitas Mendes – Suplente Victor Coutinho Leal – Suplente
Representante do Conselho Regional de Contabilidade do Piauí	José CorsinoRaposo –Efetivo Raimundo Nonato filho – Suplente Francisco Craveiro de Carvalho Junior - Suplente

3.2.2.2 Setores que contribuem para o funcionamento do TARP-PI

O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais está ligado ao gabinete do Secretário de Fazenda, isto significa que o órgão se dirige diretamente ao Secretário de Fazenda do Estado Piauí. Alguns setores contribuem para o funcionamento do TARP-PI. Tais como: Corpo de Julgadores e Unidade de Fiscalização.

O Corpo de Julgadores foi criado pela Lei Estadual nº 5.300, de 09 de junho de 2003, com competência para julgar, em primeira instância, os processos administrativos fiscais, relativos aos tributos de competência estadual. Antes da vigência desta Lei, as decisões de primeira instância administrativa competiam ao subsecretário de fazenda.

Em consonância com a referida Lei, o Corpo de Julgadores deve ser composto por, no mínimo, 6 (seis) integrantes, designados pelo Secretário da Fazenda, em ato próprio, dentre Auditores Fiscais da Fazenda Estadual estáveis e em atividade. A atuação do julgador será exigida a partir da instauração da fase litigiosa do processo administrativo, que ocorre quando o contribuinte, irresignado com a exigência fiscal, apresenta impugnação, questionando o lançamento tributário efetuado pela autoridade fiscal por meio de auto de infração ou de notificação de lançamento.

A interposição de instrumentos com vistas a contestar os lançamentos tributários constitui um direito subjetivo do contribuinte que deflui diretamente do princípio constitucional do devido processo legal, assim como o princípio do contraditório e da ampla defesa, corolário do princípio da legalidade, o qual deve ser observado no transcurso de todo o processo administrativo tributário. Ao contribuinte também devem ser assegurados os demais direitos e garantias que emanam deste postulado, tais como a motivação, a publicidade, a imparcialidade, a igualdade, a razoabilidade e a proporcionalidade.

Dessa forma, ao julgador singular compete proferir decisão de primeira instância, na qual será efetuado o controle da legalidade objetiva inerente ao processo administrativo fiscal. Para cumprir essa atribuição, o julgador deve apreciar os fundamentos fáticos e jurídicos, relativos ao próprio lançamento tributário, inclusive a instrução probatória, confrontando-os com as arguições e provas, apresentadas na impugnação, o que lhe permitirá formar sua livre convicção e, assim, prolatar uma decisão adequadamente motivada.

Caso o contribuinte não concorde com os termos da decisão proferida em primeira instância, ele ainda poderá interpor recurso voluntário perante o Conselho de Contribuintes, órgão que atua como segunda instância administrativa.

A estrutura atual do Corpo de Julgadores, formada por 06 (seis) membros, do quadro de Auditores Fiscais da Fazenda Estadual, é a seguinte: Ana Lúcia Nogueira de Sousa Leal, Carlos José Queiroz Costa, Fernando José de Sousa Lopes, Jeová Viana Rocha, Daniel Ferreira Marin, Anísio Soares Barbosa Filho, Maria da Paixão Araújo.

A legislação básica, que disciplina o processo administrativo fiscal de primeira instância, no âmbito do Estado do Piauí, encontra-se listada a seguir:

Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, Decreto nº 1.697, de 07 de novembro de 1973 (Regulamento da Lei nº 3.216/73; Lei nº 3.216, de 09 de junho de 1973;

A legislação básica, que disciplina o processo administrativo fiscal de primeira instância, no âmbito do Estado do Piauí, encontra-se listada a seguir:
Lei nº 5.300, de 09 de junho de 2003;

Art. 1º. Fica criado, na Secretaria da Fazenda, o Corpo de Julgadores, com competência para julgar, em primeira instância, os processos administrativos fiscais, relativos aos tributos de competência estadual.

Art. 2º. O Corpo de Julgadores será composto por, no mínimo seis integrantes, designados pelo Secretário da Fazenda, em ato próprio, dentre Agentes Fiscais de Tributos Estaduais estáveis e em atividade.
§ 1º. A decisão de primeira instância, necessariamente motivada, será proferida por julgador singular, na pessoa de cada um dos integrantes do Corpo de Julgadores, cabendo a estes a responsabilidade direta pelo controle da legalidade objetiva inerente ao processo administrativo fiscal, podendo formar livremente sua convicção sobre o contexto processual.

§ 2º. Ao Agente Fiscal de Tributos Estaduais designado para desempenhar as funções de que trata o art. 1º é assegurado a integralidade da remuneração de seu cargo.

Art. 3º. A Coordenação do Corpo de Julgadores será exercida por um dos seus integrantes, nomeado pelo Secretário da Fazenda.

Art 4º. As despesas decorrentes desta Lei correrão como despesas de custeio da Secretaria da Fazenda, na dotação orçamentária própria.

O objetivo principal da UNIFIS é sanar dúvidas com relação ao procedimento e conteúdo dos autos de infração, promovendo consultoria de forma suprir e fornecer dados sobre a fiscalização estadual à pedido dos Conselheiros que solicitam diligências referentes aos processos em julgamento.

Buscando-se um salto de qualidade, tanto no que se refere a um planejamento mais eficiente, quanto à execução da auditoria fiscal de maneira mais consistente, aprimorando o combate à sonegação fiscal por meio da adoção de técnicas modernas e eficazes.

4. ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE A LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77 E A ATUAL LEI Nº 6.949/2017

O presente capítulo fará uma análise comparativa sobre algumas mudanças trazidas pela Lei 6.949/2017.

Com relação à composição, o TARF é composto por 12 (doze) Conselheiros de livre nomeação do Governador do Estado, sendo 6 (seis) representantes da Fazenda Estadual e 6 (seis) representantes dos contribuintes. Os representantes do fisco serão escolhidos entre os auditores fiscais com no mínimo de 3 (três) anos no cargo, indicados pelo secretário da Fazenda.

Os representantes dos contribuintes serão enviados por classe de cada segmento em lista tríplice (no caso dos representantes da Associação Comercia será através de lista sêxtupla) ao governador, sendo escolhidos 2 (dois) representantes da Associação Comercial Piauiense, 1 (um) representante da Associação da Agricultura e Pecuária do Estado do Piauí, 1 (um) representante da Ordem dos advogados do Piauí e um representante do Conselho Regional de Contabilidade. Sendo seu Corpo Deliberativo composto pelo Presidente, Conselheiros e Procurador, e de um Corpo Administrativo compreendendo os funcionários e servidores encarregados de executar o seu expediente, os membros do Corpo deliberativo comporão o Conselho Pleno e serão distribuídos entre a primeira e segunda Câmaras.

Tabela 5: Análise comparativa da composição do TARF-PI

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
<p>O conselho será composto por 8 Conselheiros, entre eles 4 do fisco e 4 representantes dos contribuintes. Os representantes do fisco serão escolhidos dentre os que compõem Fisco/Arrecadação/Tributação.</p> <p>Art. 2º - O Conselho compõe-se de 8 (oito) membros, sendo 4 (quatro) representantes do Fisco e 4 (quatro) dos Contribuintes, todos de livre escolha e nomeação do Governador do Estado.</p> <p>Art. 4º - A Nomeação dos quatro representantes do Fisco poderá recair em servidores pertencentes ao Grupo Fisco/</p>	<p>Art. 89. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF é composto com 12 (doze) Conselheiros de livre nomeação do Governador do Estado, sendo 6 (seis) representantes da Fazenda Estadual e 6 (seis) representantes dos contribuintes.</p> <p>§ 1º A nomeação dos 6 (seis) representantes da Fazenda Estadual envolverá servidores pertencentes ao quadro de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, com no mínimo 03 (três) anos no cargo, formalmente indicados pelo Secretário da Fazenda.</p> <p>§ 2º Os representantes dos contribuintes serão indicados ao Governador do Estado,</p>

<p>Arrecadação/ Tributação e, tanto quanto possível, será atendida a especialização.</p> <p>§ 5º - Os representantes do Fisco, que estiverem no exercício das atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, ficarão enquanto perdurar os respectivos mandatos, afastados de suas funções, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos cargos que ocuparem.</p>	<p>em lista tríplice, apresentada por entidade de classe de cada segmento, de forma a ser atingida a seguinte composição:</p>
--	---

Tabela 6: Análise comparativa dos requisitos para assumir a presidência e vice-presidência

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
<p>§ 4º - Os representantes do Fisco, que estiverem no exercício das atividades de fiscalização, arrecadação e tributação, ficarão, enquanto durar os respectivos mandatos, afastados de suas funções, sem prejuízo dos direitos e vantagens dos cargos que ocuparem.</p>	<p>Art. 89. § 5º Os representantes da Fazenda Estadual não ocupantes da presidência e da vice-presidência, acumularão o múnus de julgador administrativo com suas funções efetivas de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, na forma estabelecida em regimento. § 6º O Presidente do Tribunal e o Vice-Presidente exercerão essas funções com exclusividade, sem prejuízo dos direitos e vantagens inerentes ao cargo efetivo. § 7º É defeso a nomeação de Conselheiro, como representante da Fazenda Estadual, quando o auditor fiscal encontrar-se a serviço de outra esfera governamental.(alterado pela Lei 7.001 de 14 de junho 2017)</p>

O Tribunal Administrativo de recursos fiscais será composto de Duas Câmaras, sendo a Primeira presidida pelo presidente e a segunda pelo vice-presidente. Cada Câmara será composta por 6 (seis) Conselheiros, sendo 3 (três) do fisco, 2 (dois) das classes representantes dos contribuinte e 1(um) representante do CRC que atuará junto à primeira câmara e 1(um) representante da OAB que atuará juntas à segunda câmara.

Como traz o art. 95 da Lei 6.949/2017:

Art. 95. São competências:

Parágrafo único. Os Conselheiros não representantes da Fazenda Estadual tomarão assento nas Câmaras segundo o segmento que representam, ficando o representante do CRC-PI junto à Primeira Câmara e o representante da OAB-PI junto à Segunda Câmara.

Tabela 7: Análise comparativa: número de Conselheiros

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
Art. 12 – Cada Câmara será composta de quatro membros, sendo dois representantes do Fisco e dois dos contribuintes.	Art. 94. § 1º Cada Câmara será composta de seis membros, sendo 03 (três) representantes da Fazenda Estadual e 03 (três) representantes dos contribuintes. Art. 95. Parágrafo único. Os Conselheiros não representantes da Fazenda Estadual tomarão assento nas Câmaras segundo o segmento que representam, ficando o representante do CRC-PI junto à Primeira Câmara e o representante da OAB-PI junto à Segunda Câmara.

Tabela 8: Análise comparativa: competência de cada câmara

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
Art. 14 – Compete privativamente: I – A Primeira Câmara, o julgamento dos processos fiscais que versem sobre matéria de natureza industrial. II – A Segunda Câmara, o julgamento dos processos fiscais que versem sobre matéria de natureza agropecuária.	Art. 95. São competências: I – da Primeira Câmara: matérias que versem sobre Indústria, Transporte e Comércio; II – da Segunda Câmara: matérias que versem sobre Agricultura, Energia Elétrica, Telecomunicações e Comércio.

A lei 6.949/2017, não trata especificamente sobre assento de cada Conselheiro, mas pelas competências de cada Câmara pode-se aferir sobre sua composição, ficando assim distribuído: O representante da classe industrial tem assento na Primeira Câmara e o representante das classes produtoras rurais, na Segunda Câmara, os representantes da Associação comercial terá assento em ambas as câmaras.

Com relação à eleição do presidente, do primeiro e segundo vice-presidentes, serão escolhidos dentre os Conselheiros representantes o fisco, será através de voto secreto dos Conselheiros efetivos, e mais votado será presidente e segundo mais votado será o vice-presidente, em caso de empate será decidido pelo que tem mais tempo de serviço e persistindo o empate, será eleito o mais idoso. A eleição será convocada pelo presidente do biênio anterior para sessão plenária especial e exclusiva, após o evento da posse dos Conselheiros.

Os Conselheiros, seus suplentes e o Procurador da Fazenda Estadual terão mandato de 2 (dois) anos, permitida a redução, a critério do Governador do Estado. Os membros do Conselho de Contribuintes deverão tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do respectivo decreto no órgão oficial do Estado. A posse será feita em sessão solene do Conselho Pleno, lavrando-se termo, em livro especial assinado pelo Presidente e pelo empossado;

Não sendo respeitado o prazo de 30 (trinta) dias para a posse será reconhecida em renúncia tácita do mandato.

Tabela 9: Análise comparativa: mudança no critério de desempate das eleições

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
<p>Art. 4º (...)</p> <p>§ 3.º - A eleição será mediante voto secreto dela participando todo o Corpo Deliberativo, exceto o Procurador da Fazenda Estadual. Havendo empate será considerado eleito o Conselheiro mais idoso. Art. 78 – Nas sessões de eleições para Presidente, Primeiro e Segundo Vice-Presidentes o voto será secreto, mediante o uso de cédulas impressas , datilografadas ou em letra de forma.</p>	<p>Art. 98. O Tribunal de Contribuintes será presidido por um dos seus membros, eleito dentre os representantes da Fazenda Estadual, na primeira sessão plenária após a posse, com as atribuições definidas no regimento.</p> <p>§ 1º A eleição do Presidente e do Vice-Presidente será simultânea, após o evento de posse dos Conselheiros, em sessão plenária especial e exclusiva, convocada pelo Presidente que cumpriu mandato no biênio anterior.</p> <p>§ 2º A eleição será mediante voto secreto, dela participando todo o Corpo Deliberativo, exceto o Procurador do Estado e, em caso de empate, será considerado eleito o Conselheiro com mais tempo de serviço prestado à Fazenda Estadual, ou o mais idoso, na sucessão de desempate.</p>

Perda do mandato será decretada caso o membro do Tribunal deixe de comparecer a 3 (três) sessões consecutivas do Tribunal ou 3 (três) sessões consecutivas da Câmara, ou 6 (seis) alternadas, no mesmo exercício; salvo motivo justificado e considerado relevante pelo Plenário; renuncie; perda a qualidade de funcionário estadual (membros que são auditores fiscais) integrante do Quadro Permanente do Estado; quando retiver abusivamente em seu poder processos fiscais, além dos prazos previstos neste Regulamento, com prejuízo para os interesses do Fisco e dos Contribuintes; quando nomeado para servir em outro Poder ou em outra esfera governamental.

Em relação às matérias de competência, cabe ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais julgar, em grau de recurso, em segunda e última instância administrativa, será competente para os processos fiscais que versem matéria tributária; emitir parecer, quando solicitado pelo Governador do Estado, ou qualquer outro órgão da administração estadual; julgar, em grau de recurso, reclamações contra lançamentos; decidir em última instância quanto às consultas formuladas pelos contribuintes, nos termos da lei nº 6.949/2017; estudar e propor ao órgão competente medidas tendentes ao aperfeiçoamento do sistema tributário do Estado; julgar, em grau de recurso, pedidos de restituições de tributos.

No que trata do corpo administrativo, atualmente é composto por 5 funcionários efetivos, 1 secretário(a) e uma sub-secretário(a). A principais funções do Secretário(a) e do subsecretário(a) é presidir as sessões da primeira câmara e plenário, e segunda câmara, respectivamente, assim como, organizar os processos em forma de autos, numerando e rubricando as suas folhas e lavrando os respectivos termos; supervisionar a frequência e os trabalhos do pessoal da Secretaria; fazer afixar a pauta de julgamento das sessões e publicar no diário Oficial do Estado as conclusões de acórdãos e das Resoluções; ter sob sua guarda os bens e valores do Conselho; proceder à leitura das atas das sessões que secretariar; prestar aos interessados informações seguras sobre as decisões pronunciadas nas sessões; ter sob sua fiscalização o livro de “Controle de Diligências” determinadas, a fim de que seja reclamada a devolução dos respectivos processos, quando não satisfeitas em prazo razoável. Ao subsecretário(a) compete além das funções acima citadas, substituir o secretário(a) em suas faltas.

A Secretaria e subsecretaria são cargos comissionados, não necessitando de concurso para o seu preenchimento, não sendo obrigatório seu preenchimento por funcionários do quadro efetivo.

Aos demais funcionários que compõem o corpo administrativo cabem: mandar publicar no órgão oficial, velando pela perfeita execução, todos os assuntos referentes ao Conselho, diligenciando pela sua rapidez; registrar a entrada e saída de todos os processos encaminhados ao Tribunal, submetendo imediatamente a despacho do Presidente aqueles que devam ser preliminarmente informados pela Secretaria do Conselho; preparar as

respectivas fichas com indicação completa sobre a natureza e origem, anotando todas as ocorrências de cada processo, de modo a facilitar esclarecimentos precisos e imediatos sobre os mesmos; registrar, na íntegra e em ordem cronológica numérica, as decisões proferidas pelo Conselho Pleno e sua Câmaras, procedendo ao arquivamento das cópias respectivas;

O corpo deliberativo é composto pelos Conselheiros e pelo representante da Procuradoria Estadual.

Em relação as atribuições do presidente, que além da Administração do Tribunal, compete ao Presidente: presidir as sessões do Pleno e da Primeira Câmara, resolver as questões de ordem, apurar as votações e proclamar os resultados; convocar os suplentes dos Conselheiros; convocar as sessões extraordinárias; superintender os serviços do Conselho, inclusive de sua Secretaria e representá-lo judicial e extrajudicialmente nos atos que deva praticar; distribuir os processos, na forma estabelecida neste Regulamento; requisitar as diligências requeridas pelo Procurador e/ou Conselheiros; conceder licença aos Conselheiros, por moléstia, viagem ou qualquer motivo de origem superior; determinar as providências que decorrerem das decisões do Conselho Pleno e das Câmaras; praticar todas as medidas de Administração do Conselho, organizando Relatório Anual de suas atividades, que deverá ser encaminhado ao Governador do Estado até o dia 15 (quinze) do mês de fevereiro do ano seguinte. Como traz o art. 94 da Lei 6.949/2017:

Art. 94. O Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF é constituído:

- I – por um Corpo Deliberativo, composto pelos Conselheiros e Procurador do Estado, presidido na forma do caput do art. 98, compreendendo Primeira e Segunda Câmaras Recursais.
- II – por um Corpo Administrativo, compreendendo os servidores encarregados de executar o seu expediente;
- III – pela representação plenária, reunindo as duas câmaras, nos casos previstos na presente lei.

Compete ao 1.^º Vice-Presidente presidir as sessões da Segunda Câmara; assumir a Presidência do Conselho no caso de vacância do cargo de Presidente; substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos.

A função do Procurador designado é defender os interesse da Fazenda Estadual junto ao Conselho. Ao Procurador compete: emitir parecer, por escrito, em todos os processos submetidos ao Tribunal; assistir às sessões do Tribunal

Pleno e das Câmaras, tomando assento ao lado do Presidente, e participando dos debates, sem direitos a voto; prestar oralmente os esclarecimentos que foram solicitados por qualquer dos membros; fiscalizar a execução das leis e regulamentos que tenham de ser aplicados pelo Tribunal, requerendo as medidas que julgar convenientes; representar ao Secretário de Fazenda ou a quem de direito sobre quaisquer irregularidades verificadas nos processos, em detrimento da Fazenda ou dos contribuintes; recorrer ao próprio Tribunal, das decisões não unânimes contrárias à Fazenda Estadual e que lhe pareçam conflitantes com a lei ou com as provas dos autos, ou ainda quando a de uma Câmara colidir com a outra em processo na mesma natureza; requerer, se julgar necessário, a informação do autuante sobre as razões oferecidas pelo recorrente, nos casos em que na instância inferior o julgamento tenha sido procedido à revelia do autuado.

O Procurador deverá ser intimado, pessoalmente, de qualquer ato ou decisão do Conselho, quando do interesse da Fazenda Estadual. Aos Conselheiros efetivos cabe comparecer às sessões ordinárias e extraordinárias, fazendo a devida comunicação quando não puderem estar presentes; relatar os processos que lhes forem distribuídos, mediante sorteio; requerer diligências; justificar os seus votos e os motivos do seu convencimento; redigir os acórdãos dos processos em que funcionarem como relator, ou cuja redação lhe for conferida; cumprir e fazer cumprir as leis, decretos, regulamentos e quaisquer outros atos que tratam de organização e funcionamento do Conselho e da regularidade dos processos fiscais.

No que tange às licenças, serão concedidas pelo Plenário, e, por este, aos Conselheiros e Procurador, de acordo com a legislação respectiva, quando se tratar de funcionário estadual. Sendo o pedido de licença justificado, por escrito, o seu pedido de licença.

Os pedidos de exoneração dos membros do Tribunal Administrativo de recursos Fiscais, serão dirigidos ao Governador do Estado, por intermédio do Presidente, que os encaminhará através do secretário de Fazenda.

Os Conselheiros e o Procurador da Fazenda declarar-se-ão impedidos de funcionar nos processos que lhe interessem pessoalmente ou a sociedade de que façam parte como sócios, acionistas, interessados ou membros da

Diretoria ou Conselho Fiscal assim como, quando no processo estiverem envolvidos interesses diretos ou indiretos de qualquer parente até o 4º grau.

Esse impedimento persiste em relação aos Conselheiros funcionários que tenham oficiado no processo até a decisão recorrida de primeira instância. O Presidente, Conselheiros e Procurador da Fazenda não necessitam de declarar precisamente o motivo do impedimento quando este resultar de fatos que afetam o seu foro íntimo.

No caso do presidente não poder presidir a sessão, e o vice estiver impossibilitado será substituído pelo representante da Fazenda com mais tempo de serviço prestado ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, à fazenda Estadual ou o mais idoso, nesta ordem de desempate

Como traz o art. 98, § 6º da Lei 6.949/2017:

Art. 98. O Tribunal de Contribuintes será presidido por um dos seus membros, eleito dentre os representantes da Fazenda Estadual, na primeira sessão plenária após a posse, com as atribuições definidas no regimento.
 (...)

§ 6º O Presidente do Tribunal será substituído em suas faltas e impedimentos pelo Vice-Presidente, no caso de impossibilidade do vice, assume o Conselheiro representante da Fazenda Estadual com mais tempo de serviço prestado ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, à Fazenda Estadual, ou o mais idoso, na sucessão de desempate.

Com relação à remuneração os Conselheiros, o Procurador do Estado e o Secretário das sessões perceberão, mensalmente, gratificação por sessão a que comparecerem, no valor de R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), tendo o presidente do TARF-PI um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor.

Tabela 10: Análise comparativa: valor da remuneração

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
<p>Art. 53 – Os membros do Corpo deliberativo do Conselho perceberão gratificação por sessão a que comparecerem fixada em 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no Estado do Piauí, não podendo esta gratificação exceder a 8 (oito) sessões mensais a que tenham comparecimento.</p> <p>§ 2º - O Secretário e Sub-Secretário farão jus a uma gratificação mensal de 4 (quatro) e 3 (três) salários mínimos regionais,</p>	<p>Art. 100. Os Conselheiros, o Procurador do Estado e o Secretário perceberão, mensalmente, gratificação por sessão a que comparecerem, correspondente a 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) por sessão, limitado a cinco sessões por mês. (alterado pela Lei 7.001 de 14 de junho 2017)</p> <p>§ 1º O Presidente do Tribunal perceberá, a título de gratificação de Representação , como compensação pelos encargos que lhe são atribuídos, valor correspondente a 50%</p>

respectivamente.	<p>(cinquenta por cento) do que fizer jus na qualidade de Conselheiro.</p> <p>§ 2º A gratificação de que trata este artigo é de natureza eventual, não se incorporando ao vencimento do cargo efetivo, não gerando direitos para efeito de aposentadoria e não integrando a base de cálculo para qualquer vantagem financeira.</p> <p>§ 3º Compete ao Secretário da Fazenda autorizar os pagamentos do Corpo Deliberativo e do Corpo Administrativo do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF.</p>
------------------	--

Com relação aos processos e prazos , ao chegar no TARF, o processo será recebido no sistema, depois encaminhado para confecção de capa, e receberá numeração para identificação, e essa nova numeração não estará vinculada a numeração anteriores, e terá o prazo de 3 (três) dias para ser remetido ao relator.

O Presidente designará de acordo com a competência de cada câmara, quais processos serão remetido a cada uma das câmaras os processos que são de competência de ambas as Câmaras serão sorteados. Após a primeira distribuição por competência ocorrerá o sorteio entre os relatores da Câmara. Os processo relativos ao Pleno serão distribuídos na primeira sessão ordinária, por sorteio. Como traz o art.46 da Lei 6.949/2017:

Art.46. Os processos serão distribuídos às Câmaras segundo as respectivas competências e destas aos relatores mediante sorteio, podendo o procedimento ser repetido sucessivamente para proporcionar uma carga de trabalho equitativa entre os diversos Conselheiros.

Parágrafo único. Quando o processo tratar de matéria de competência das duas câmaras, será distribuído mediante sorteio, podendo o procedimento ser repetido sucessivamente para proporcionar um número de processos equitativo entre as câmaras.

Tabela 11: Análise comparativa: mudança nos prazos

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
Art. 62 – Distribuído o processo, terá o seu relator o prazo de 10 (dez) dias para restituí-lo com seu relatório.	Art. 47. O relator e o representante da Fazenda restituirão no prazo de 60 (sessenta) dias, com relatório ou parecer, os processos que lhes forem distribuídos.
Art. 63 – Recebido o processo, será o mesmo imediatamente encaminhado ao Procurador da Fazenda Estadual, que terá também 10 (dez) dias para restituí-lo, com o seu parecer.	Art. 48. Recebido o processo, será o mesmo imediatamente encaminhado ao Procurador do Estado, que terá também 60 (sessenta) dias para restituí-lo, com o seu parecer.

	Art.49. Quando for realizada qualquer diligência, a requerimento do representante da Fazenda, ou de relator, terá este novo prazo de 30 (trinta) dias para completar o estudo, contados da data em que receba o processo com a diligência cumprida.
--	---

Após o retorno do processo da diligência requerida pelo Conselheiro Relator ou pelo Procurador, terá 30 (trinta) dias para completar os estudos, contados da data que receber o processo. Como traz o art. 49 da Lei 6.949/2017:

Art.49. Quando for realizada qualquer diligência ou perícia, a requerimento do representante da Fazenda, ou do Conselheiro, terá este novo prazo de 30 (trinta) dias para completar o estudo, contados da data em que receba o processo com a diligência ou perícia cumprida. **(alterado pela Lei 7.001 de 14 de junho 2017)**

Os prazos para interpor recurso no TARP serão prazos contínuos e peremptórios, ou seja, não serão interrompidos durante seu curso, se excluindo o dia do início e excluindo o do vencimento. Os prazos se iniciam e se extinguem em dias de expediente.Como traz o art. 10 da Lei 6.949/2017:

Art. 10. Os prazos serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

§ 1º Os prazos só se iniciam ou se vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Sempre que o vencimento ocorrer em dia em que não houver expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato, os prazos serão prorrogados até o primeiro dia útil subsequente.

As sessões se seccionam-se em 3: sessões da primeira câmara, sessões da segunda câmara e sessões plenárias.

Os trâmites das sessões são os mesmos, e a principal diferença entre elas está na sua composição e na matéria tratada em cada uma delas. As sessões ordinárias da primeira e segunda câmaras serão compostas por 6 (seis) Conselheiros e um representante da Procuradoria Geral do Estado. Nas sessões plenárias a composição unirá os representantes das 2 câmaras e o representante da Procuradoria Geral do Estado. O presidente presidirá as sessões da primeira câmara e do plenário, devendo o mesmo convocar os

demais Conselheiros e o Procurador para sessões extraordinárias do pleno com antecedência mínima de 48 horas.

Com relação ao Tribunal Pleno, este só poderá se reunir se tiver presente a maioria absoluta de seus membros, não importando a falta do membro do fisco ou do procurador desde que sua maioria absoluta esteja presente, o Tribunal Pleno reunir-se-á para tratar de matéria sobre consultas, restituição, constitucionalidade da lei, e para julgar recurso de revista. Como traz o art. 45 da Lei 6.949/2017:

Art.45. O julgamento, em grau de recurso, em segunda e última instância administrativa, dos processos fiscais que versem sobre matéria tributária, compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF, cabendo:

§ 1º O Tribunal Pleno e cada uma das câmaras só poderão deliberar quando reunida a maioria absoluta dos seus membros.

§ 2º As decisões serão por maioria de votos, cabendo ao Presidente, além de seu voto pessoal, o de qualidade em caso de empate.

§ 3º A falta de comparecimento do representante da Fazenda Pública Estadual não impede que o Tribunal ou cada uma de suas Câmaras se reúna e delibere.

§ 4º Em relação à apreciação da prova no recurso, aplica-se o disposto no art. 40. (**alterado pela Lei 7.001 de 14 de junho 2017**)

Tabela 12: Análise comparativa: prazos para defesa oral

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
<p>Art. 80 – Iniciados os trabalhos relacionados em pauta de julgamento, o Presidente concederá a palavra ao Conselheiro Relator conforme consta da dita pauta, podendo ser alternada a ordem por conveniência dos trabalhos a juízo do Presidente.</p> <p>§ 2º - Terminado o relatório, o Presidente facultará a palavra aos membros do Conselho e, em seguida, à parte, se estiver presente, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos, a cada, para debate, falando, por último, o Procurador, em igual tempo, em defesa da Fazenda Pública.</p> <p>§ 3º - Não será permitido o diálogo na discussão, e, encerrada esta, proceder-se-á a votação, que poderá ser interrompida.</p> <p>§ 4º - poder-se-á fazer retificação de voto antes de proclamado o resultado.</p>	<p>Art. 53. O rito de julgamento será nos moldes das práticas forenses, pertencendo à defesa a última fala, se tiver interesse na contestação oral.</p> <p>§ 1º O Procurador do Estado prestará oralmente os esclarecimentos que foram solicitados por qualquer dos membros do Tribunal, após a leitura do relatório efetuada pelo relator e emitirá parecer por escrito em todos os processos submetidos ao tribunal, acerca da legalidade dos atos da administração fazendária (alterado pela Lei 7.001 de 14 de junho 2017)</p> <p>§ 2º É de 15 (quinze) minutos o tempo reservado ao Procurador do Estado e à defesa, com possibilidade de réplica pelo tempo máximo de 5 minutos (alterado pela Lei 7.001 de 14 de junho 2017)</p> <p>§ 3º Ressalvadas as necessárias explicações técnicas, os Conselheiros somente se manifestam através do voto.</p> <p>§ 4º Em se tratando de matéria de alta complexidade técnico-jurídica, caberá ao Presidente da sessão decidir se outorga prazo extra para discussão, limitado a 15</p>

	(quinze) minutos para cada parte, ou se retira o processo de pauta para melhor instrução documental.
--	--

As sessões, como regra geral serão públicas podendo delas participarem todo e qualquer interessado, no entanto em casos especiais que necessitem de sigilo, poderão os Conselheiros reunissem de forma secreta em que só serão permitidos no recinto os membros do Conselho, o Procurador e o Secretário.

Segundo a Lei 6.949/2017 os processos apreciados pela autoridade julgadora de primeira instância deverão ser qualificados e identificados, tendo prioridade no julgamento aqueles em que estiverem presentes as circunstâncias de crime contra a ordem tributária ou de elevado valor, este definido em ato do Superintendente da Receita.

O processo será julgado no prazo de 120 (cento e vinte) dias, observada a ordem de preferência, a partir de sua entrada no órgão incumbido do julgamento, podendo, excepcionalmente, ser prorrogado, conforme disposto no regulamento.

Os julgamentos iniciarão com a palavra do presidente que lerá os processos que estão em pauta para julgamento, passando logo após a palavra para a secretaria que lerá a ata retornará a palavra ao presidente que dará início aos trabalhos, passando a palavra ao relator do processo, o relator fará o relato, logo após ocorrerá a discussão sobre o processo, e durante a discussão e antes do proferir os votos qualquer dos Conselheiros presentes poderá pedir vista e o procurador solicitar novas diligências se assim achar necessário. O pedido de vistas não poderá ser requerido pelo relator e quem o requerer terá o prazo de 30 (trinta) dias para análise, sendo feito o podido estará suspenso o processo e sendo portanto retirado de pauta de julgamento, e ocorrerá uma nova remarcação de data para seu julgamento.

Toda sessão de julgamento será precedido pela leitura da ata da sessão anterior. E nela deverá constar: data e hora de abertura e encerramento dos trabalhos, nome do presidente, nome dos Conselheiros presentes e dos que em exercício deixaram de comparecer e foram substituídos assim como os que os substituíram, deverá também constar processos julgados, sua espécie, número de ordem, repartição de origem, nome do relator, da parte interessada

e dos Conselheiros vencidos ou que se declararam impedidos, constará também em ata o que o presidente mencionar e julgue importante colocar em ata.

Tabela 13: Análise comparativa: prazo para pedido de vistas

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
Art. 71 – O prazo de devolução de processo em que haja pedido de vista, é fixado em 5 (dias) dias, contados da data do pedido.	Art. 58. É facultado aos Conselheiros e ao representante da Fazenda Pública, durante o evento de julgamento, pedir vista do processo por um prazo de 30 (trinta) dias.

Após o relato do Relator, cada conselheiro terá a palavra fazendo suas considerações o ultimo a se manifestar em defesa da fazenda é o procurador terá o tempo de 15 (quinze) minutos para proferir seu parecer, e a defesa através do seu representante terá tempo igual concedido ao Procurador. Concluído o debate o presidente passará a palavra ao relator que proferirá seu voto, assim como os demais Conselheiros, o voto pode ser retificado antes de ser proferido resultado final em que o presidente proferirá a decisão e declarará os Conselheiros vencidos e os vencedores. Como traz o art. 53 da Lei 6.949/2017:

Art. 53. O rito de julgamento será nos moldes das práticas forenses, pertencendo à defesa a última fala, se tiver interesse na contestação oral.

§ 1º A acusação é de competência exclusiva do Procurador do Estado, pronunciada logo após a leitura do relatório, feita pelo relator.

§ 2º É de 15 (quinze) minutos o tempo reservado à acusação e defesa, com possibilidade de réplica pelo tempo máximo de 5 (cinco) minutos.

§ 3º Ressalvadas as necessárias explicações técnicas, os Conselheiros somente se manifestam através do voto.

§ 4º Em se tratando de matéria de alta complexidade técnico-jurídica, caberá ao Presidente da sessão decidir se outorga prazo extra para discussão, limitado a 15 (quinze) minutos para cada parte, ou se retira o processo de pauta para melhor instrução documental.

Em caso de empate o presidente da câmara emitirá o voto de qualidade, que é o voto de desempate. Mesmo o presidente emitindo o voto de qualidade o seu voto não vale por dois, ele votará duas vezes mas nem sempre para apoiar seu voto.

Caso o Procurador do Estado não emita seu parecer no prazo da lei, o presidente requisitará a devolução do processo e o colocará em pauta sem o parecer da procuradoria. Como traz o art. 50, 51 e 52 da Lei 6.949/2017:

Tabela 14: Análise comparativa: Procurador do Estado

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
Art. 66Decorrido o prazo previsto no art. 63 sem que o Procurador tenha restituído o processo, o Presidente o requisitará, a fim de que seja incluído na pauta da sessão seguinte, e, não sendo atendido, representará ao Procurador Geral do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da requisição.	Art. 50 § 1º Se o responsável pelo atraso for o Procurador do Estado, o processo será julgado sem o seu parecer. § 2º Para cumprimento do disposto no § 1º, o Presidente requisitará o processo ao Procurador do Estado, a fim de que seja incluído na pauta da sessão seguinte e, não sendo atendido, representará ao Procurador Geral do Estado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da requisição.

Art. 51. Após o pronunciamento do Procurador do Estado, será o processo incluído em pauta para julgamento.

Art. 52. Enquanto o processo estiver pendente de julgamento no TARP, poderá o recorrente, perante o Presidente, fazer juntada de documentos que possam facilitar a interpretação dos fatos, devendo ser concedida vista ao Representante da Fazenda Pública. **(alterado pela Lei 7.001 de 14 de junho 2017)**

As questões preliminares prejudiciais serão julgadas antes do mérito, em se tratando de preliminar sobre vício formal sanável, será requerido novas diligências para que haja saneamento do processo ou quando faltar elementos essenciais a sua instrução, ao terminar as diligências o processador retornará ao relator.

Caso o contribuinte não apresente as provas na impugnação, terá mais uma oportunidade para apresentá-las, desde que se refiram a fato novo, e demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna.

Tabela 15: Análise comparativa: inserção de novas provas

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
Art. 20 XV – decidir sobre pedidos de juntada, anexação, apensação de processos ou desentranhamento de documentos; XIV – declarar impedimento do Procurador ou de Conselheiros para funcionar perante o	Art. 29 § 1º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo nesta instância a menos que: (alterado pela Lei 7.001 de 14 de junho 2017)

<p>Conselho, nos casos previstos em leis, decretos e neste Regulamento;</p> <p>Art. 59 – A critério do relator, enquanto permanecerem os autos em seu poder, poderão as partes requerer a juntada de documentos pelos quais tenham protestado e se refiram a fatos alegados na interposição do recurso.</p>	<p>I – fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;</p> <p>II – refira-se a fato ou direito superveniente;</p> <p>III – destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.</p> <p>§ 2º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições enumeradas nos incisos do § 1º.</p>
---	---

No que se trata às decisões do conselho terão o formato de : acórdão em se tratando de julgamento de matéria fiscal em grau de recurso ou resolução quando for decidida matéria regimental ou de ordem administrativa considerada de superior interesse.

O acórdão será redigido pelo relator e contará a data em que foi concluído o julgamento.

Sendo o presidente voto vencido, quem lavrará o acórdão é o primeiro conselheiro que proferiu o voto vencedor. O prazo para lavratura do acórdão é de 10 dias, e logo após será encaminhado para a publicação. Na estrutura dos acórdão terá: ementa, espécie, numeração, origem , nome das partes, fatos, decisão, conclusão e nome dos Conselheiros vencidos.

Tabela 16 Análise comparativa: Acórdãos

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
<p>Art. 90 - Vencido o Relator, o Presidente designará para lavrar o acórdão o Conselheiro autor do primeiro voto vencedor.</p> <p>Art. 91 – O prazo para lavratura do acórdão será de 8 (oito) dias, prorrogável por igual tempo, após o que será encaminhado a Secretaria para promover a publicação.</p>	<p>Art. 56. A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator em até 10 (dez) dias após o julgamento.</p> <p>§ 1º Tendo o relator, seu voto vencido, o Presidente designará um dos membros do Tribunal, cujo voto tenha sido vencedor, para redigir o acórdão.</p> <p>§ 2º Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados na sequência da decisão dentro do prazo referido no caput.</p> <p>§ 3º Os acórdãos terão numeração sequencial e cronológica, com indicativo do ano da sua lavratura, e suas conclusões serão divulgadas sob a forma de ementa, com indicação das partes interessadas, em sítio eletrônico do próprio Tribunal ou da Secretaria Estadual da Fazenda, nos 05 (cinco) dias úteis subsequentes ao procedimento disciplinado no caput.</p>

No caso de perdimento dos autos a parte fará petição ao presidente, e será distribuída de preferência ao relator que estava analisando o processo. O presidente também poderá fazer de ofício a restauração do processo, quando este souber de qualquer extravio de processo pendente no conselho. No processo de restauração de autos perdidos serão observadas as normas processuais relativas à matéria no processo civil comum.

No que se trata do recurso de revista será permitido quando decisões que versem sobre o mesmo assunto, seja julgado de forma diferente nas duas câmara, ou seja, só será discutido o mérito do auto de infração.

Terá o prazo de 30 dias da data da publicação do acórdão para ser impetrado pelo contribuinte. E será remetido para o Conselho Pleno.

Tabela 17: Análise comparativa: Recurso de Revista

LEI 3.376/75 E DECRETO 2.745-A/77	LEI Nº 6.949/2017
<p>Art. 96 – Quando a decisão de uma das Câmaras colidir com a da outra em processo que verse matéria idêntica, poderá o interessado ou o Procurador da Fazenda interpor, no prazo de 03 (três) dias, contados da data da publicação do acórdão, recurso de revista para o Conselho Pleno.</p> <p>Parágrafo único – O recurso de que este artigo apenas possibilita a discussão do mérito jurídico no que concerne à divergência dos julgados das Câmaras.</p> <p>Art. 97 – O Conselho poderá mandar cancelar, nos processos vindos a julgamento, as expressões des corteses constantes de razões, informações ou requerimentos.</p> <p>Art. 98 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno por maioria de votos.</p>	<p>Art. 55. O Tribunal se reunirá em sessão plenária, nos processos que tratem de recursos de revista, consultas, restituições de tributos e quando for arguida constitucionalidade de lei, ou regulamento, nos casos referidos no Regimento.</p> <p>§ 1º Os recursos de revista de que trata o caput serão apresentados pelo sujeito passivo ou pelo Procurador do Estado, conforme o interesse de cada um, nas hipóteses de perfeita coincidência de conteúdo em julgamentos de Câmaras distintas, com decisões antagônicas lavradas em acórdão.</p> <p>§ 2º O prazo para interposição do recurso de revista é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da ciência do contribuinte do acórdão questionado, iniciando-se a contagem em dia de expediente normal no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais - TARF.(alterado pela Lei 7.001 de 14 de junho 2017)</p> <p>§ 3º Os recursos de revista serão examinados, a priori, pelo Presidente do Tribunal, que verificará o cumprimento dos requisitos legais para efeito de admissibilidade.</p> <p>§ 4º Serão sumariamente declarados ineptos os recursos de revista cujos autos não apresentem cópia dos acórdãos cotejados ou apresentem inequívoco desatendimento às disposições contidas neste artigo.</p> <p>§ 5º A declaração de inadmissibilidade do Presidente será apreciada e votada pelo plenário, salvo nos casos de formal</p>

	desistência do recurso, pelo interessado.
--	---

Percebe-se que as mudanças trazidas com a Lei 6.949/2017, aumentaram alguns prazos foram aumentados, e que no primeiro momento pode-se chegar a conclusão que o processo se torna mais moroso, mas esses novos prazos refletem uma realidade compatível e com os prazos mais reais. De forma que com a lei anterior, mesmo contendo com prazos menores para os atos processuais, estes não eram respeitados.

Ao mesmo tempo que traz prazos mais reais, traz sanções aos Conselheiros ou Procurador, caso não respeitem os limites impostos na atual lei. A nova legislação veio tornar atual e compatibilizar as mudanças ocorridas na tramitação processual no decorrer dos anos, de forma a tornar o processo mais satisfatório tanto ao contribuinte como ao fisco.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os primeiros pontos destas considerações é no sentido de demonstrar a importância do tema ora debatido, visto que a arrecadação é a mola geradora dos serviços oferecidos pelo governo. De forma que a saúde financeira do Estado está intimamente ligada a capacidade de gerir e captar recursos, garantindo o bom funcionamento dos órgãos públicos, especialmente quando se fala no Tesouro estadual, como é o caso.

Ainda sobre a relevância do tema, é pouca a produção acadêmica sobre o assunto analisado, pois se trata de um órgão referente ao Estado do Piauí, não sendo, portanto, um tema amplamente debatido. Foram feitas pesquisas bibliográficas e pesquisa de dados colhidos no próprio Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, com a finalidade de embasar o presente trabalho.

Feitas as considerações sobre a relevância do trabalho, percebe-se que: a Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí tem responsabilidade direta pelo controle e celeridade dos julgamentos dos autos de infração, sendo ainda responsável por oferecer todos quantos forem necessários o julgamento de recursos a que os contribuintes têm direito.

O regulamento que trata dos aspectos administrativos do TARF-PI, embora tenha sido atualizado recentemente com a Lei 6.949/2017, não traz esse ponto.

O TARF-PI (Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Piauí), antigo CCE (Controle de Contribuintes do Estado do Piauí), mesmo sendo um órgão tecnicamente independente está intrinsecamente ligado à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, seu corpo de funcionários são cedidos pela Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, sendo por isso, a SEFAZ responsável e a maior interessada nos autos de infração julgados, visto que visa a arrecadação para os cofres do Públícos.

A utilização de sistemas de informação para a apuração dos dados sobre o valor e andamento dos autos de infração em muitas organizações públicas, inclusive na SEFAZ-PI, facilita e torna mais eficaz a busca de dados e controle dos autos de infração.

O TARF-PI cumpre seus objetivos de julgar seus processos de forma mais célere, visando o melhor atendimento ao contribuinte, de forma que os anseios da sociedade e da Secretaria estejam alinhados buscando, o melhor desenvolvimento de suas funções de forma a atender o princípio da eficiência e da eficácia.

O trabalho defende o estabelecimento de um valor mínimo para o auto a ser enviado pra PGE, visando agilizar os julgamentos e torná-los céleres primando pela eficiência. Podendo economizar não só tempo, assim como recursos materiais e os recursos humanos de que são necessários para serem concluídas.

Nesse sentido, a utilização desses recursos de triagem permite aos contribuintes obterem o resultado do julgamento de forma mais rápida e eficiente. Além disso, diminui o tempo de espera dos interessados. Motivando as partes envolvidas.

A SEFAZ-PI, por meio do TARF-PI, busca julgar de forma mais célere possível com o objetivo de realizar ações que permitam o cumprimento de sua missão. Neste sentido, com o estabelecimento de uma nova forma de selecionar os autos de infração de forma a acelerar o julgamento dos mesmos, pode-se vislumbrar a melhora do desempenho desta organização, e que através da sua nova lei 6.949/2017 traz mudanças que refletem a realidade e atualizam os prazos de acordo com a necessidade e planejamentos mais realistas.

Os resultados apresentados e defendidos nessa pesquisa sugerem uma forma de tornar a atuação da Administração Pública, por meio do Tribunal administrativo de Recursos Fiscais, mais eficiente.

REFERÊNCIAS

PAULSEN, Leandro. *Curso de direito tributário: completo* . 4. ed. rev. atual. eampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

PIAUÍ. Lei nº 3.376, de 11 de dezembro de 1975. Lei que regia o Conselho de Contribuintes. DOE: Diário Oficial do Estado, 1975.

PIAUÍ. Decreto N.º 2.745-A de 17 de outubro de 1977. Decreto que trata do regimento interno do Conselho de Contribuintes. DOE: Diário Oficial do Estado, 1977.

PIAUÍ. Lei Nº 6.949, de 11 de janeiro de 2017. Atual Lei que rege o Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais. DOE: Diário Oficial do Estado, 2017.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. *Estrutura*.Disponível em:
<<http://www.pge.pi.gov.br/estrutura.html>> Acessado em: 02 de julho.

SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PIUÍ. *Institucional*.Disponível em:<<http://www.sefaz.pi.gov.br/index.php/institucional/tribunal-administrativo-de-recursos-fiscais>> Acessado em: 05 de julho.

PLANALTO. *Constituição Federal do Brasil*.Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acessado em : 08 de julho.

AGUIAR, Ewan Teles. *Processo administrativo fiscal ou tributário - PAF*. Disponível em:<<http://ewanteles.blogspot.com.br/2009/08/processo-administrativo-fiscal-ou.html>> Acessado em: 10 de julho.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. *Alguns aspectos importantes*. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12252> Acessado em: 13 de julho.

ANEXO

ANEXO A – PRINCIPAIS PEÇAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANEXO B – VOTO DE QUALIDADE E ATA DE JULGAMENTO

ANEXO C – OFÍCIO DE REMUNERAÇÃO DOS CONSELHEIROS DO TARF

**ANEXO A – PRINCIPAIS PEÇAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FICAL
DO TARF-PI**

Principais peças que compõe o processo: capa, auto de infração, termo de início, termo de prorrogação, termo de encerramento da fiscalização, recibo de impugnação, contestação direcionada ao COJUL, encaminhamento ao COJUL, decisão do COJUL, intimação para notificar o resultado da decisão da 1^a instância, Recibo do Recurso da decisão de 1^a instância, contestação ao TARF-PI, Guia de encaminhamento ao tribunal Administrativo de Recursos Fiscais, Encaminhamento e distribuição, relatório, guia de encaminhamento à PGE, parecer do Procurador, Ofício de convocação à participar da sessão de julgamento, Acórdão, Guia de encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado do Piauí.

